

[1] Art. 536. "No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente". Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1010805-59.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:V. J. V. (REU)

S. C. C. A. (REU)

S. D. C. B. (REU)

P. J. N. (REU)

V. M. (REU)

A. R. L. (REU)

M. S. G. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB - MT21518-O (ADVOGADO(A))

LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI OAB - MT19460-O (ADVOGADO(A))

JULIANA CATHERINE TRECHAUD OAB - MT12958-O (ADVOGADO(A))

JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO OAB - MT6605-O (ADVOGADO(A))

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

OMAR KHALIL OAB - MT11682-O (ADVOGADO(A))

FABIAN FEGURI OAB - MT16739-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETTO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT3498-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

TATIANA ROSSI OAB - DF48947 (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR OAB - MT20498-A (ADVOGADO(A))

GABRIEL FEGURI OAB - MT26604-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))

ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO SEGATTO OAB - MT25960 (ADVOGADO(A))

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

MIKE DE OLIVEIRA SANTOS OAB - MT28722-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1010805-59.2018.8.11.0041. Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Silval da Cunha Barbosa, Sílvio Cezar Correa Araújo, Valdisio Juliano Viriato, Maurício Souza Guimarães, Airton Rondina Luiz, Pedro Jamil Nadaf e Vanice Marques, referente ao pagamento de propinas aos Deputados Estaduais de Mato Grosso pelo ex-Governador Silval da Cunha Barbosa, fato que ficou conhecido como "mensalinho" e, tinha a finalidade de garantir apoio dos deputados estaduais, para propostas, gestão e aprovação de contas do Executivo Estadual. Pela decisão proferida no id. 31019587, a inicial foi recebida e foi determinada a citação dos requeridos. Os requeridos Sílvio Cezar Corrêa Araújo e Silval da Cunha Barbosa, por seu advogado, apresentaram contestação em id. 37430181. Preliminarmente alegaram ausência de interesse de agir, salientando que o resultado final do processo não causará nenhuma modificação efetiva que já não tenha sido alcançada pela colaboração premiada, por meio do qual já foram penalizados na esfera civil, administrativa e criminal. Ao final, requereram a extinção do processo sem resolução de mérito ou, a improcedência da ação, apenas com efeitos declaratórios. Requereram ainda, o desbloqueio de seus bens, em razão da colaboração premiada pactuada. O requerido Pedro Jamil Nadaf, por seu patrono, apresentou contestação no id. 38562851, alegando, preliminarmente, que não teve nenhuma participação nos atos de improbidade administrativa apontados na inicial, seja na arrecadação ou no pagamento da propina para os deputados. Asseverou que já esclareceu ao Ministério Público tais fatos, o que também se pode verificar nas declarações do requerido Sílvio Correia, que era um dos operadores da propina. Alegou ainda, a carência da ação por falta de interesse de agir, afirmando que o simples fato de ter conhecimento do esquema ilícito não implicaria na sua participação direta. Afirmou que "realizava arrecadação de valores a mando do ex-governador e imediatamente repassava ao mesmo, não sabendo dizer qual destinação daqueles valores." Ressaltou que nenhuma das pretensões deduzidas pelo Ministério Público contra si terá eficácia, uma vez que o é colaborador da justiça e, no acordo foi previsto o ressarcimento ao erário, estando, assim, caracterizada a ausência do interesse de agir. Sustentou que as provas oriundas da delação, produzidas na seara criminal e utilizadas no âmbito cível administrativo torna possível a extensão dos efeitos também para essas áreas, de forma que, no âmbito da improbidade, pode haver apenas pedido de natureza declaratória. Requeru, ao final, a extinção da ação sem resolução de mérito, com o acolhimento das preliminares ou de forma alternativa, que a ação prossiga apenas com efeitos declaratórios. Requeru, ainda, que o reconhecimento do ressarcimento ao erário e o desbloqueio de

seus bens. No id. 38910359, o requerido Valdisio Juliano Viriato, por seu advogado, apresentou contestação, informando que celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Estadual e, por força do acordo, não há interesse no prosseguimento desta ação, pois as penalidades que poderiam vir a ser aplicadas no âmbito da improbidade administrativa, já foram objeto de prévio acordo, que deve ser acolhido integralmente, em razão do princípio da segurança jurídica, bem como pelo fato de não ser admitido o bis in idem. Ressaltou ser adequada a continuidade da ação apenas para o processamento do pedido declaratório, nos termos pactuados no acordo de colaboração premiada. Afirmou, também, que o pedido de ressarcimento não procede, pois inexistem provas de que a origem dos recursos do chamado "mensalinho" é pública e que houve perda patrimonial do ente público, ou seja, não há prova de desvio de valores, fraude em licitações, superfaturamento ou pagamento de serviço não realizado que pudesse causar prejuízo ao erário estadual. As demais penalidades pecuniárias, como a multa civil e o perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio somente podem ser aplicadas àqueles que se enriqueceram com o ato ímprobo, o que não é o caso do requerido, que não obteve qualquer vantagem dos supostos atos lesivos, inclusive, na inicial, o requerente afirma que os valores arrecadados pelo requerido eram destinados aos parlamentares da ALMT. Alegou que a conduta do requerido não teve o condão de, concretamente, causar prejuízo à imagem e à moral coletiva, o que torna descabida a pretensão de indenização por dano moral coletivo. Asseverou, ainda, que na hipótese da aplicação de alguma penalidade, esta deve ser individualizada, na medida da culpabilidade e do benefício advindo dos atos ímprobos que venham a ser efetivamente comprovados. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de carência de ação e no mérito, a improcedência dos pedidos condenatórios, haja vista o acordo de colaboração e os princípios da segurança jurídica e da vedação do bis in idem. De forma, subsidiária, requereu que a improcedência dos pedidos de condenação de ressarcimento de dano; perdimento de valores e pagamento de dano moral coletivo e, que a penalidade de multa seja quantificada nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Requeru, ainda, a imediata revogação da indisponibilidade de seus bens. No id. 40001252 foi juntada decisão liminar proferida no agravo de instrumento n. 1019462-45.2020.8.11.0000, interposto pelo requerido Valdisio Juliano Viriato, que sobrestou a eficácia da decisão que recebeu a inicial, para que a demanda prossiga apenas com finalidade declaratória. O requerido Maurício Souza Guimarães, por seu patrono, apresentou contestação no id. 40633597, alegando, preliminarmente, exceção de incompetência absoluta, afirmando que as supostas propinas pagas aos deputados eram provenientes de verbas federais do Programa "MT Integrado" e da Copa do Mundo 2014, advindas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como o Ministério Público Federal ofertou denúncia, onde menciona os mesmos fatos e as mesmas pessoas, cuja ação penal foi distribuída na justiça federal. Afirmou que caso seja reconhecida a incompetência do juízo estadual, restaria evidente a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Asseverou que o valor da causa deve ser readequado, pois não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nem ao proveito econômico buscado. Alegou também, a preliminar de inépcia da inicial, alegando não existir a clareza necessária em relação a conduta ímproba atribuída ao requerido, tampouco provas quanto as supostas importâncias auferidas pelo mesmo, mas apenas uma acusação genérica, pautada na palavra dos delatores, sem quaisquer provas, documentos ou testemunhas que corroborem as condutas imputadas ao requerido. No mérito afirmou que não foi comprovada a existência de dolo; as condutas atribuídas ao requerido não se amoldam aos tipos previstos nos arts. 9º, I; 10, I e 11, todos da LIA, e que não há indícios consistentes e palpáveis de sua participação nos atos de improbidade narrados na inicial. Discorreu ainda, sobre a desproporcionalidade das sanções requeridas pelo Ministério Público; da inexistência de prova em relação a ocorrência de dano moral coletivo e, ao final, pleiteou pelo reconhecimento da incompetência deste juízo; a correção do valor da causa; o acolhimento da preliminar de inépcia da ação e, no mérito, o reconhecimento da atipicidade das condutas; a total improcedência dos pedidos e, de forma alternativa, caso o requerido seja condenado, que as sanções sejam aplicadas de forma proporcional e não cumulativamente. Foi juntado no id. 48547808 a cópia da decisão extraída dos autos de agravo de instrumento n. 1006534-96.2019.8.11.0000, interposto pelo agravante Valdisio Juliano Viriato, dando provimento ao recurso para afastar o decreto de indisponibilidade de seus bens. Os requeridos Airton Rondina Luiz e Vanice Marques apresentaram no id. 48770671 manifestaram como "Questão de Ordem Pública", sustentando as preliminares de incompetência da justiça estadual e a ilegitimidade ativa. Requereram ao final, caso não seja acolhido questão de ordem, pela produção de todas as provas em direito admitidas. O representante do Ministério Público, no id. 49139448 impugnou as contestações, afirmando primeiramente que os requeridos Airton Rondina e Vanice Marques foram citados pessoalmente e não apresentaram defesa, caracterizando, assim, a revelia. Afirmou que diante da ausência de qualquer das entidades relacionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, no polo passivo da presente ação, não há que se falar em incompetência do juízo, devendo ser afastada a preliminar arguida, bem como também em relação a ilegitimidade ativa. Sobre a incorreção do valor da causa, o requerente concordou com a defesa do requerido Mauricio, alegando que houve erro material na soma dos valores dos pedidos condenatórios, apontado que o valor correto é de R\$4.200.000,00. Alegou que os acordos de colaboração premiada ainda não foram integralmente cumpridos, notadamente, a obrigação

de prestar esclarecimentos durante todo o processo, de forma que não se pode falar em carência da presente ação. Reafirmou que todas as condutas atribuídas aos requeridos na inicial, tiveram as respectivas configurações de atos de improbidade administrativa e sanções cabíveis, ressaltando que as condutas tiveram grande repercussão e impacto, gerando indignação, perplexidade e descrédito das instituições do Estado de Mato Grosso, o que é suficiente para caracterizar danos passíveis de reparação moral. Ao final, requereu o afastamento de todas as matérias preliminares, com o posterior saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e que seja oportunizada às partes a indicação de provas. No id. 55078199, o Ministério Público juntou o acordo de não persecução civil e requereu a sua homologação. Pelo o que se vê do despacho de id. 63936838 foi dado cumprimento do v. acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido Valdisio Viriato (id. 48547808), com a revogação da ordem de indisponibilidade de bens. No id. 64967702, o Ministério Público manifestou sobre o pedido juntado no id. 48770671, pela defesa dos requeridos Airton e Vanice, afirmando que a petição com questão de ordem pública foi apresentada para tentar suprir a ausência de contestação. Reiterou os argumentos da impugnação, em especial as preliminares de suposta incompetência da justiça estadual e suposta ilegitimidade ativa do MPMT, bem como a decretação de revelia dos requeridos Airton Rondina e Vanice Marques. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, verifica-se que os requeridos Airton Rondina Luiz e Vanice Marques foram citados pessoalmente (id. 41344141 e 45156558), porém, não apresentaram contestação. Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, decreto a revelia dos requeridos, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC. Os requeridos acima mencionados, embora revéis, apresentaram questão de ordem pública no id. 48770671, arguindo preliminares que serão analisadas conjuntamente com as demais. Os requeridos Silvio Cesar Correa, Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf e Valdisio Juliano Viriato alegam, preliminarmente, a carência da presente ação, asseverando que as sanções que lhe seriam cabíveis já foram discutidas em acordo de colaboração premiada e já teriam, em parte, ressarcido o erário. A colaboração premiada, como se sabe, é meio de prova e a sua eficácia, validade e seu alcance só poderão ser analisados após a instrução processual, pois é necessária a comprovação em juízo dos fatos e, que estes fatos informados pelo colaborador tenha efetividade e contribuição ao deslinde da ação. Além disso, também se faz necessária a comprovação do cumprimento de todos os termos do ajuste. Ademais, mesmo sendo comprovados os efeitos da colaboração premiada, bem como o ressarcimento realizado pelos requeridos, não há o que se falar em afastamento da prática de suposto ato de improbidade que, ao final, se comprovado, deverá ser objeto de declaração judicial. Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA CONDENAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 10 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Tal entendimento está em consonância com a orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que eventual ressarcimento ao erário não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato, mas deve ser levada em consideração no momento de dosimetria da sanção imposta. (...)". (AgRg no REsp 1495790/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) (grifo nosso). Desse modo, rejeito a preliminar de carência da ação. A alegação de incompetência absoluta levantada pelo requerido Mauricio de Souza Guimarães, Airton Rondina Luiz e Vanice Marques, também não procede. A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição Federal e é definida em razão das partes. No presente caso não figuram como parte nenhum dos entes previstos no art. 109, I: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes (...)." O simples fato do recurso financeiro utilizado para o suposto pagamento de propina seja, em tese, proveniente da esfera federal, não modifica a competência para julgamento da ação. O que está sendo apurado nos presentes autos é a existência da prática de ato de improbidade administrativa que teria causado danos aos cofres do Estado de Mato Grosso. E a responsabilização por ato de improbidade administrativa é independente das demais esferas, a teor do disposto no parágrafo 4º, do art. 37, da CF/88. Desse modo, rejeito a exceção de incompetência absoluta apresentada. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que os argumentos apresentados pelos requeridos Mauricio de Souza Guimarães, Airton Rondina Luiz e Vanice Marques estão diretamente ligados e dependem do reconhecimento da incompetência deste juízo, o que não foi acolhido, conforme já fundamentado. Em relação a inépcia da inicial, também não deve ser acolhida a pretensão do requerido Mauricio de Souza Guimarães, pois, a petição inicial narra, de forma suficiente, a conduta dolosa, em tese, praticada, no recebimento de recursos indevidos desviados dos cofres estaduais em benefício de terceiros. A narrativa do requerente permitiu a compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como em que consistiu a conduta do

requerido e as consequências jurídicas daí pretendidas. Tanto assim, que o requerido teve a oportunidade de exercer a sua defesa de forma ampla, inclusive, apresentando argumentos quanto ao mérito, como a negativa de conduta e a ausência de dolo. As alegações quanto a ausência de provas efetivas e da ponderação quanto a validade e extensão das informações trazidas pelos delatores são questões atinentes ao mérito. As provas, efetivamente, serão produzidas na fase processual adequada, sob o crivo do contraditório. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais. Os demais argumentos das defesas dos requeridos se referem à contradição dos depoimentos prestados pelos colaboradores; à negativa da participação na prática dos atos de improbidade e ausência de dolo, as quais se referem diretamente ao mérito e, assim, serão devidamente analisadas após a instrução processual. Ainda, pela teoria da asserção, o interesse da parte e a legitimidade se constata com base na pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, de acordo com os fatos narrados na petição inicial, onde é realizada a imputação formal do envolvimento da pessoa no conflito de interesses. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicialmente, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido." (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). No mais, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado. Como questão relevante de fato a ser comprovada neste processo, tem-se a prática dolosa de ato de improbidade administrativa, consistente no pagamento de propina a deputados estaduais, dentre eles o requerido Airton Rondina que recebeu dinheiro juntamente com sua irmã, Vanice Marques; a existência de repasse regular de valores em dinheiro pelas empresas que executavam obras públicas da copa do mundo de 2014 e do "MT Integrado", para os requeridos Valdisio, Mauricio, Silvio e Pedro; e qual a participação destes na utilização desses recursos para o pagamento da propina, a mando do requerido Silval Barbosa, que chefiava a organização criminosa. Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuraram ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92 e suas alterações trazidas pela lei 14.230/21. A priori, o ônus da prova incumbe ao Ministério Público, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aos requeridos competem provarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze (15) dias indiquem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento. Proceda-se a retificação do valor da causa em R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). Sobre o acordo de não persecução civil firmado entre o Ministério Público e o requerido Valdisio Viriato, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, intimem-se os signatários do acordo para indicar, no prazo de quinze (15) dias, se a avença atende integralmente ao disposto no art. 17-B, da Lei nº 8.429/92 e demais dispositivos aplicáveis. Após, intime-se o Estado de Mato Grosso, por seu procurador, para que manifeste sobre esta ação e o acordo de não persecução civil mencionado, no prazo de quinze (15) dias. Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1010805-59.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: V. J. V. (REU)

S. C. C. A. (REU)

S. D. C. B. (REU)

P. J. N. (REU)

V. M. (REU)

A. R. L. (REU)